



Promotoria de Justiça das Comarcas do Interior

BURITI BRAVO

REC-PJBBO - 22022

Código de validação: 6D3551394A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Buriti Bravo/MA, no uso das atribuições constitucionais e legais, notadamente na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 201, incisos II e VIII e § 5º, alínea c, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é atribuição primária e ordinária do Conselho Tutelar aplicar aos pais ou responsável as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 129, do ECA, conforme prescrição do art. 136, II, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar diretamente 'serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança', nos termos do art. 136, inciso III, alínea 'a', do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão autônomo, o qual, diante da inobservância ou recalcitrância dos pais ou responsável quanto ao cumprimento dos seus deveres ou das medidas aplicadas pelo órgão, pode apresentar representação ao Judiciário para a imposição de sanção pecuniária por infração administrativa, nos termos dos artigos 136, inciso I, alínea '13', 194 e 249, do ECA;

CONSIDERANDO que a relação existente entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público e o Poder Judiciário não é de hierarquia e, muito menos, de assessoramento, de modo que caberá a tais órgãos/entes atuarem dentro das suas respectivas esferas de atribuição e competência, de forma harmônica;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Conselho Tutelar do Município de Buriti Bravo/MA, sem prejuízo do previsto na legislação local, que:

1. Atendam às Crianças e Adolescentes que estejam em situação de risco, com seus direitos ameaçados ou violados; a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; c) em razão de sua conduta;

2. Apliquem as Medidas de Proteção às crianças e adolescentes previstas no art. 101, I a VII, do ECA, após confirmação da ameaça ou violação de seus direitos, tendo por base as seguintes orientações:

2.1) Tratando-se da medida de proteção:

A) De encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:

Providenciar o retomo da criança ou adolescente aos seus pais ou responsável, acompanhado de documento escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado.

Notificar pais ou responsável que deixam de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes. Convocá-los à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber termo de responsabilidade com o compromisso de doravante zelar pelo cumprimento de seus deveres.

B) de Orientação, apoio e acompanhamento temporários:

Deve ser aplicada para fins de complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes, nos casos em que reste evidenciada suas limitações para conduzir a educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

C) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:

Providenciar a matrícula e frequência escolar de criança e adolescente, diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsável para fazê-lo.

Orientar a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso.

Orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental para o cumprimento de sua obrigação: acompanhar o caso e comunicar ao Conselho Tutelar (ECA, art. 56) as situações de: maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas; evasão escolar, esgotados os recursos escolares; elevados índices de repetência.

D) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:

Requisitar os serviços sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2022. Publicação: 03/10/2022. Nº 182/2022.

ISSN 2764-8060

Encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao(s) serviço(s) de assistência social que executa (m) o(s) programa(s) que o caso exige.

E) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial:

Acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo. Chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de saúde para o direito de prioridade absoluta das crianças e adolescentes (CF, art. 227 e ECA, art. 4).

F) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos:

Proceder da mesma maneira que na medida anterior.

G) Abrigo em entidade:

Encaminhar criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de abrigo (ECA, art. 92), sempre como medida provisória e preparadora de sua reintegração em sua própria família ou, excepcionalmente, em família substituta.

Comunicar a medida imediatamente à autoridade judiciária e ao Ministério Público;

Acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do abrigo em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social.

3. Atendam e aconselhem os pais ou responsável com vistas a reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes, aplicando as medidas previstas no ECA, Art. 129, Incisos I a VII, mediante a observância das seguintes orientações:

3.1) Tratando-se de medida de:

A) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família: Encaminhar pais e, se necessário, filhos (crianças e adolescentes) a programas que cumprem a determinação constitucional (CF, art. 203, inciso I) de proteção à família, quais sejam: a) cuidados com a gestante; b) atividades produtivas (emprego e geração de renda); c) orientação sexual e planejamento familiar; d) prevenção e cuidados de doenças infantis; e) aprendizado de direitos.

B) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos:

Encaminhar para tratamento pais ou responsável, usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes que coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.

Aplicar a medida após o consentimento do seu destinatário, para não violar o seu direito à intimidade e garantir a eficácia da medida.

C) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico:

Proceder da mesma maneira que na medida anterior.

D) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação:

Encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas que os habilitem a exercer uma profissão e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes;

E) Obrigação de matricular o filho pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar:

Aconselhar e orientar pais, responsável, guardiões e dirigentes de entidades para a obrigatoriedade de matricular e acompanhar a vida escolar de crianças e adolescentes.

4) Promovam a execução de suas decisões, observando o seguinte:

4.1. O Conselho Tutelar deve encaminhar ao Ministério Público os casos que ele identifica como crimes contra criança e adolescente, e que cabe ao Ministério Público as requisições de instauração de abertura de Inquérito Policial, o que nada impede que o Conselho Tutelar noticie o fato diretamente na Delegacia de Polícia e comunique ao Ministério Público, agilizando assim o atendimento dos casos graves, sem prejuízo da adoção das medidas protetivas pertinentes.

4.2. Comuniquem os crimes que, mesmo não tipificados no ECA, têm crianças e adolescentes como vítimas, por exemplo: Quando pais e mães (tendo condições) deixam de cumprir com a assistência aos filhos (abandono material) ou de cuidar da educação dos filhos (abandono intelectual); Crianças e adolescentes frequentando casa de jogo, residindo ou trabalhando em casa de prostituição, mendigando ou servindo a mendigo para excitar a comisseração pública (abandono moral); Entrega de criança e adolescente a pessoa inidônea.

4.3. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

4.4. Promovam, se necessário for, no exercício de suas atribuições, o afastamento do convívio familiar da criança ou adolescente comunicando incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

4.5. Efetivem o cumprimento das medidas protetivas aplicadas pela justiça da infância e juventude a adolescentes infratores (ECA, Art. 101, Incisos I a VI), tomando as seguintes providências: a) Acionem pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso; b) Encaminhem o adolescente para o cumprimento da medida protetiva aplicada, acompanhando e controlando sua execução, mantendo informada a autoridade judiciária.

4.6. Requistem certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente, quando necessário, na hipótese, por exemplo, que a criança ou o adolescente não possui a certidão de nascimento e sabendo o Cartório onde ela foi registrada. No caso de inexistência de registro, deve o Conselho comunicar ao Juiz para que este requirite o assento do nascimento. A requisição de certidões ou atestados, como as demais requisições de serviços públicos, poderá ser feita através de correspondência oficial, em impresso ou



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2022. Publicação: 03/10/2022. Nº 182/2022.

ISSN 2764-8060

formulário próprio, fornecendo ao executor do serviço os dados necessários para a expedição do documento desejado. O Cartório deverá, com absoluta prioridade, cumprir a requisição do Conselho com isenção de multas, custos e emolumentos.

4.7. Representem ao Ministério Público, para Efeito de Ações de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, diante de situações graves de descumprimento por parte dos pais do dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e esgotadas todas as formas de atendimento e orientação, expondo a situação, mencionando a norma protetiva violada, apresentando provas e pedindo as providências cabíveis. O Promotor de Justiça proporá a ação de perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 201, III, combinado com o art. 155) à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos (ECA, art. 24).

4.8. No caso de prática de Ato Infracional, acionar imediatamente a Autoridade Policial para a adoção das medidas pertinentes (afastamento da situação imediata de risco e investigação dos fatos, com a lavratura de APFD, TCO e/ou instauração de inquérito policial, conforme o caso).

DETERMINA-SE:

1) Remessa de cópia ao Conselho Tutelar e ao CMDCA do município de Buriti Bravo/MA.

2) Publique-se a presente Recomendação. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Buriti Bravo/MA, 28 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 28/09/2022 às 11:47 hrs (*)

GUSTAVO PEREIRA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COELHO NETO

PORTARIA-2ºPJCON - 302022

Código de validação: 8B77D4089E

NOTÍCIA DE FATO

SIMP n. 000444-275/2022

Assunto: Defesa da Pessoa Idosa.

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

A Promotora de Justiça, Elisete Pereira dos Santos, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, com atribuição para atuar, entre outros, na Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto na Resolução nº 154/2016 – CNMP, Resolução 174/2017 – CNMP, Resolução Nº 02/2004-CPMP/MA e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar informações constantes na presente Notícia de Fato que tem como objeto a tutela de interesses individuais indisponíveis de ANTÔNIO ESTEVÃO (idosa).

Resolve: Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando desde já:

Nomear para funcionar como secretária, no presente procedimento, a servidora do Ministério Público Estadual, Wliana Tajra, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a. Registrar no SIMP e autuar; e

b. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

c. Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

d. Expedir convite para ANTÔNIO ESTEVÃO e FRANCISCO ALVES DE SOUSA, conhecido como NEUTO, se fizerem presente dia 24 de outubro de 2022, às 14h00min, na Sede do Ministério Público.

Coelho Neto, data do sistema.

assinado eletronicamente em 29/09/2022 às 11:40 hrs (*)

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA